



PROCESSO TC N.º 03250/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Odeon Braga Neto

Interessada: Linalda Zulmira de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01672/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Linalda Zulmira de Lima, matrícula n.º 00142-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Linalda Zulmira de Lima, CPF n.º 024.***.***-09, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 149/151.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



PROCESSO TC N.º 03250/21

João Pessoa, 20 de julho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03250/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Linalda Zulmira de Lima, matrícula n.º 00142-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 49/54, constatando, resumidamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se na Gazeta Oficial Lavradense de 31 de dezembro de 2020; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média da totalidade das remunerações contributivas do período a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades remanescentes, a incorreção do nome da beneficiária, a imprecisão na fundamentação do feito, bem como as ausências da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, das fichas financeiras e da memória de apuração do benefício.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesas pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 60/82 e 105/141, bem como citação da aposentada, Sra. Linalda Zulmira de Lima, fls. 95/96, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas desta Corte, fls. 90/92 e 149/151, apesar de considerarem sanadas parte das eivas constatadas, apontaram a necessidade de correção nos cálculos dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 154/158, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo, com vistas à adoção das medidas saneadoras quanto à inconformidade técnica mencionada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 159/160, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de julho de 2023 e a certidão, fl. 161.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a



PROCESSO TC N.º 03250/21

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 149/151, fica patente a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresentar as pertinentes justificativas para manutenção dos cálculos ou retificar os proventos da Sra. Linalda Zulmira de Lima, matrícula n.º 00142-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao mencionado administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Linalda Zulmira de Lima, CPF n.º 024.***.***-09, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 149/151.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Julho de 2023 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2023 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO